



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

36

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 10480.004337/96-82
Acórdão : 203-07.693
Recurso : 111.754

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : UNIFERRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA – O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabelecem o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento da Contribuição ao PIS. **Preliminar rejeitada. PIS - TRD – EXCLUSÃO** – Exclui-se a aplicação da TRD no período de 01/02 a 31/07/91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIFERRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e **II) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Renato Scalco Isquierdo.
cl/cf/cesa/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.004337/96-82

Acórdão : 203-07.693

Recurso : 111.754

Recorrente : UNIFERRO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa UNIFERRO LTDA. é autuada (doc. fls. 01/05) pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de 05/91 a 12/95.

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 43/51, onde alega, em síntese, que:

a) a ação fiscal deve estar baseada em três aspectos: a hipótese legal, o fato constatado ajustado à hipótese legal e, no caso de multa, certeza quanto aos elementos que lhe integram a base de cálculo;

b) há decadência (prazo quinquenal) de parte do crédito tributário exigido no feito;

c) os valores cobrados se apresentam de forma aleatória, sem a indicação das causas numéricas que geraram os resultados. Falta a indicação da base de cálculo e da alíquota aplicada em cada período;

d) não está demonstrada a causa para a aplicação da multa, pois não há, legalmente, razão para punir;

e) é descabida a aplicação da correção monetária em todo período, quando é notória a existência de pendência judicial nacional sobre a cobrança do PIS; e

f) dessa forma, a demora da justiça para o deslinde do assunto não pode refletir como mora voluntária e injustificada do devedor.

A autoridade julgadora de primeira instância, reduzindo o percentual da multa de ofício dos períodos de agosto de 1991 a dezembro de 1995 para 75%, mantém, na íntegra, a exigência dos demais valores lançados, em decisão assim ementada (doc. fls. 66/73):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.004337/96-82
Acórdão : 203-07.693
Recurso : 111.754

“DECADÊNCIA - O prazo de decadência nas Contribuições para a Seguridade Social, incluindo a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, é de 10 (dez) anos, segundo o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevalece sobre os arts.150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional, por não se tratar de norma geral tributária.

PIS/FATURAMENTO - É devida a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), calculada com base na receita bruta de vendas, nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e 17/73, implicando a falta de recolhimento em lançamento de ofício para cobrança da mesma.

MULTAS. APLICAÇÃO RETROATIVA - Aplica-se ao fato pretérito objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época da sua ocorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe o Recurso de fls. 79/92, onde protesta:

a) pelo reconhecimento da decadência do direito de se proceder o lançamento da Contribuição para o PIS dos períodos de maio de 1991 a junho de 1992;

b) contra a aplicação dos mecanismos de cálculo previstos nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e

c) contra a utilização da TR como fator de correção monetária do crédito em apreço.

Às fls. 120/121, há deferimento de medida liminar concedida em Mandado de Segurança para o seguimento do recurso apresentado sem a exigência de depósito ou de garantia da instância administrativa.

É o relatório.



Processo : 10480.004337/96-82
Acórdão : 203-07.693
Recurso : 111.754

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo, e, por determinação judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito recursal.

A exigência em lide se dá pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS nos períodos de maio de 1991 a dezembro de 1995.

No recurso apresentado, a atuada alega a decadência do direito de se proceder o lançamento da Contribuição para o PIS dos períodos de maio de 1991 a junho de 1992, visto o decurso de prazo de cinco anos.

Protesta, também, contra a aplicação dos mecanismos de cálculos previstos nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da TR como fator de correção monetária do crédito em apreço.

Primeiramente, em relação à decadência, o Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabelecem o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento da Contribuição ao PIS.

Apesar do protesto da recorrente contra a aplicação dos mecanismos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, na análise do auto em lide, verifico que a exigência está formalizada com base, exclusivamente, nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

Já em relação à TRD, este Colegiado tem entendimento pacífico no sentido de ser inaplicável no período de 01/02 a 31/07/91.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 01/02 a 31/07/91.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO